



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393437

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1002154-72.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelada MICHELE BIANCA DE FREITAS NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Converteram o julgamento em diligência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 4.116

Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1002154-72.2024.8.26.0053

Apelantes: Juízo *Ex Officio* e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Apelada: Michele Bianca de Freitas Nascimento

Comarca: São Paulo – 4ª Vara de Acidentes do Trabalho

Juízo de Direito: Dr.ª Heliana Maria Coutinho Hess

Ementa: ACIDENTÁRIO E PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. DÚVIDA SOBRE O NEXO CAUSAL. JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

Reexame necessário e apelação do INSS contra sentença que julgou procedente o pedido para conceder auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões: (i) verificar se houve cerceamento de defesa; e (ii) definir se o autor preenche os requisitos legais que autorizam o deferimento do benefício acidentário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Há dúvida relevante quanto à efetiva ocorrência do acidente de trabalho alegado e ao nexo causal entre as lesões e a atividade exercida pela autora. Essa dúvida compromete a certeza necessária à manutenção da sentença.

Em razão da controvérsia técnica e da necessidade de melhor elucidação dos fatos, impõe-se a realização de nova perícia médica.

IV. DISPOSITIVO

Julgamento convertido em diligência.

Adoto o relatório da sentença de p. 239-244 e acrescento que o pedido foi julgado procedente para condenar o INSS a pagar auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença, abono anual e prestações em atraso. Foram definidos os juros de e a correção monetária, e o arbitramento dos honorários foi prorrogado para a fase de liquidação.

Inconformado, apela o INSS buscando a reforma da sentença (p.

249-244). Suscita preliminar de cerceamento de defesa. No mérito, em suma, alega que nem o acidente de trabalho nem o nexo causal foram demonstrados, e que o termo inicial fixado na sentença está equivocado. Requer, preliminarmente, a anulação da sentença. Vencida a preliminar, pede o provimento do recurso para julgar improcedente o pedido ou, subsidiariamente, fixar a DIB na data do requerimento administrativo.

Houve contrarrazões (p. 296-304).

É o relatório.

Antes de adentrar ao exame do mérito, faz-se necessária a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia, tendo em vista a existência de dúvida acerca do nexo causal.

A autora, então empregada como auxiliar de limpeza na empresa Guima-Conseco Construção, Serviços e Comércio Ltda., alegou ter sofrido acidente de trabalho em 12/01/2023, no qual lesionou o cotovelo direito, e que também desenvolveu patologias no ombro. Sustentou que tais lesões reduziram sua capacidade de trabalho, razão pela qual faz jus ao auxílio-acidente.

Recebeu auxílio-doença previdenciário de 07/01/2023 a 26/02/2023.

Determinada a produção da prova pericial, sobreveio o laudo de p. 113-119, elaborado pelo Dr. Michel Matias Vieira, que reconheceu a existência de incapacidade parcial e permanente para a atividade habitual, bem como o nexo causal.

As partes se manifestaram sobre o laudo e, em virtude de dúvidas sobre o acidente e o nexo causal, a empregadora da autora foi oficiada (p. 202). A resposta da empresa foi juntada à p. 230.

Ambas as partes se manifestaram – o INSS, em especial, requereu nova intimação da empregadora, pois considerou a resposta citada acima insatisfatória, bem como a intimação do perito para prestar esclarecimentos (p. 237).

Na sequência, considerando desnecessária a dilação probatória, o juízo *a quo* proferiu a sentença de precedência descrita no relatório.

Respeitado aquele posicionamento, entendo que há dúvida quanto ao nexos causal.

Isso porque, como bem argumentou a autarquia, não há prova de que o acidente alegado na inicial tenha realmente acontecido. Todavia, as doenças da autora podem ter relação com o trabalho na forma de concausa, o que não contradiz a inicial, mas deve ser mais bem investigado.

Fica facultado às partes a formulação de quesitos complementares até a data da perícia.

Excepcionalmente, esta decisão servirá como ofício à empregadora, a ser encaminhado pela própria parte, para que a empresa forneça documentos sobre os riscos do trabalho, em especial PPP, PCMSO e LTCAT.

Ante o exposto, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que seja realizada nova perícia médica e, para tanto, nomeio o Dr. ALFREDINO QUEIROZ MAZZARIOL médico da Divisão de Perícias Acidentárias da Capital/SP, devendo a Serventia providenciar a expedição de carta intimatória com A.R., oportunamente. O laudo deve ser apresentado no prazo de 30 dias, sendo facultado às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, nos termos do art. 465, §1º, incisos I, II e III do CPC. Os quesitos devem ser respondidos por extenso, vedada a remissão a outras partes do laudo. Tendo vista a natureza e a complexidade do trabalho técnico a ser desenvolvido por profissional



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

especializado, o tempo a ser despendido e as diligências necessárias para a elaboração do laudo, arbitro os honorários definitivos do perito em R\$ 900,00 (novecentos reais), cabendo à autarquia o depósito no prazo de 15 dias, ficando autorizada a expedição de guia de levantamento após a entrega do laudo. Com o retorno dos autos, vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 477, § 1º, do CPC.

Poderá a parte autora, se o caso, pedir no juízo de origem a requisição das passagens necessárias para o seu deslocamento e de um acompanhante para se submeter às perícias aqui determinadas, nos moldes do Comunicado da Presidência do Tribunal de Justiça nº 000149/07 (DJE de 27/03/2007, P. 01).

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI
Relator